



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 71, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2291, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

**RELATOR ADHOC:** Senador Otto Alencar

16 de agosto de 2023



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2291, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, que altera as Leis nº 9.797, de 6 de maio de 1999, e nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para, conforme diz sua ementa, ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Para tanto, o projeto altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 9.797, de 1999, no sentido de retirar a condição de que a mutilação tenha resultado de tratamento de câncer, para permitir à mulher o acesso, no Sistema Único de Saúde (SUS), à cirurgia reparadora de mama. A proposição troca tal condicionante pela expressão “independentemente da causa”, revelando com nitidez seu espírito. Acrescenta ainda ao art. 1º a ideia de que tal direito deve ser exercido de modo consciente pela mulher “plenamente esclarecida”. A seguir, a proposição se endereça ao art. art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar às operadoras de serviços de saúde que prestem “serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os



meios e técnicas necessárias”. Promove também alteração no § 1º do art. 10-A para acrescentar a ressalva de que a reconstituição deverá ocorrer na mesma operação que gerou a mutilação, caso não haja contraindicação médica e caso haja o consentimento plenamente esclarecido da mulher. Por fim, a proposição prevê a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte após quatro meses de sua publicação.

Em suas razões, a autora pondera que, desde 1997, o Conselho Federal de Medicina vê na cirurgia reparadora de mama parte integral de *qualquer tratamento* para o qual tenha sido indicada a retirada total ou parcial da mama, e não apenas para o tratamento do câncer. Argumenta que o direito à reparação não se fundamenta na doença tratada, mas sim nas difíceis condições psicológicas advindas da mutilação.

A proposição será examinada por esta Comissão e seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso V, determina à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental a presente análise.

Não enxergamos óbice constitucional: a matéria é de competência do Congresso Nacional e está materialmente conforme os conteúdos da Constituição no que respeita aos direitos à saúde e aos direitos da mulher.

Também é jurídica a matéria: não colide com norma em vigor, não contraria princípio geral de direito e tem os requisitos necessários para ser eficaz.

E seu mérito é excelente. Sua justificação nos remete à existência, há mais de vinte e cinco anos, de reflexão sobre o tema na sociedade, e justamente na instância mais apta para isso: o Conselho Federal de Medicina. Sua Resolução nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, previa a reconstrução da



mama para casos de mutilação decorrente de *doenças diversas do câncer*. Não há como pensar que haja mutilação que não mereça reconstituição.

A nós parece óbvio que o direito se liga à necessidade de tratamento integral, e não à qualidade da causa da mutilação. Também estamos de acordo com a ideia normativa de consentimento livre e independente da mulher, que a proposição traz às leis que altera. A rigor, tal direito já existe, mas a proposição, especialmente em se tratando de procedimentos com anestésicos, anda bem ao reafirmar a necessidade de consentimento informado.

Não vemos como não apoiar e não louvar a proposição, cujo conteúdo, a rigor, já deveria ser direito da mulher.

Observamos, ainda, que irá entrar em vigor no dia 1º de julho a Lei nº 14.538, de 31 de março de 2023, que assegura às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados. Essa norma, por meio de seu art. 2º, acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1997. Os novos §§ 4º e 5º não demandam compatibilização com o PL em tela. Já o novel § 6º necessita ser adequado ao mesmo espírito da proposição que examinamos. Oferecemos emenda nesse sentido.

### III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, com a seguinte emenda:

### EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 3º** A Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 1º** As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, têm direito a



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

cirurgia plástica reconstrutiva, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.' (NR)

**'Art. 2º .....**

.....  
.....  
§ 6º É assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica cirúrgica para o tratamento de qualquer doença.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 16/08/2023 às 12h - 55ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTES
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	PRESENTES
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTES
JUSSARA LIMA	3. VAGO	
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTES
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTES
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

**Não Membros Presentes**

EDUARDO BRAGA  
LUIS CARLOS HEINZE  
JORGE SEIF  
MECIAS DE JESUS  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2291/2023)**

NA 55<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR OTTO ALENCAR RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA N. 1-CDH.

16 de agosto de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa